**PROCESSO**: **n º** 2000-023273/2016

**INTERESSADO:** HOSPITAL GERAL DO ESTADO - HGE

**ASSUNTO:** DIVERSOS ASSUNTOS

**DETALHES:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-023273/2016**, em 01 (um) volume, com 49 (quarenta e nove) fls., que versam sobre os serviços de desmontagem de 03 secadoras do setor de rouparia e lavanderia, adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, através da empresa **EDILZA VASCONCELOS SANTOS – ME** (CNPJ 69.975.837/0001-52), para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$7.000,00 (sete mil reais).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo em tela restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 15/17, consta a apresentação das cotações de preços, tendo como vencedora a empresa **EDILZA VASCONCELOS SANTOS – ME.** As empresas J. MARINHO DA SILVA ELETRÔNICA e SOBRAL & OLIVEIRA LTDA,participavam, presume-se, para atender ao número mínimo de três cotações.

A prestação dos serviços foi solicitada pela Assessoria Técnica em Equipamentos da Saúde e Patrimônio, Thomas Santos de Souza, conforme MEMO 192/2016, datado de 31/10/2016 (fl. 02).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**2 – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL ANTES DA CONTRATAÇÃO** – Às fls. 22/23, verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC, assinado pela técnica SECAPRE/SESAU, Tânia Márcia Gomes Ribeiro, com validade até 09/01/2017, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei. Observa-se, ainda, o despacho de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, informando que a empresa **EDILZA VASCONCELOS SANTOS – ME** se encontra em situação de **IDONEIDADE FISCAL REGULAR**.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. Dessa forma, **reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para contratação, emitida pela gestora da SESAU a época (fl. 25).

**4 – ATESTO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS –** À fl. 33, consta o Despacho S/N, datado de 01/09/2017, emitido por responsável do Serviço de Engenharia Clínica/HGE, Thomas Santos de Souza, informando que os serviços solicitados já foram realizados.

**5 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **EDILZA VASCONCELOS SANTOS – ME** (CNPJ 69.975.837/0001-52) apresentou a Nota Fiscal de Serviço nº 525 (fl. 38), datada de 31/10/2017, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pelo Chefe do Serviço de Engenharia Clínica, Thomas Santos de Souza, em 03/11/2017.

**6 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl. 40) NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e aempresa **EDILZA VASCONCELOS SANTOS – ME**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**7 – AUSÊNCIA DE ORDEM DE SERVIÇO/FORNECIMENTO –** Constata-se a não localização nos autos da ORDEM DE SERVIÇOS/FORNECIMENTO.

**8 – FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Conforme consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, a empresa **EDILZA VASCONCELOS SANTOS – ME** (CNPJ 69.975.837/0001-52) recebeu do Estado de Alagoas, no exercício de 2016, através da SESAU, o montante de R$209.675,00 (duzentos e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais), cujos pagamentos, em sua totalidade, estão abaixo do limite de dispensa de licitação, em razão do valor (R$8.000,00).

Em se tratando de aquisição do mesmo gênero e natureza, deveria a SESAU ter adotado medidas visando à realização do procedimento licitatório, abrangendo o exercício financeiro, evitando o fracionamento de despesas, em atendimento ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e no art. 23 da Lei nº 8.666/93.

O TCU, através do Acórdão nº 704/2004 – Plenário, determina: ***“Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, § 5˚, da Lei n.˚ 8.666/93.”***O mesmo TCU, através do Acórdão TCU nº 1.131/2006 – 1ª Câmara determina a realização de licitação nas aquisições de materiais que possam vir a extrapolar o limite de dispensa de licitação, os quais poderiam ser adquiridos de forma unificada.

**9 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, verifica-se que não foram acostadas as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista da Empresa **EDILZA VASCONCELOS SANTOS – ME**.

**10 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o cumprimento parcial ao que determina o art. 57, §1º, I ao V, do Decreto Estadual nº 57.404/2018, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM; **(ATENDIDO à fl. 42).**
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício; **(ATENDIDO à fl. 42).**
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível; **(NÃO ATENDIDO).**
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores. **(NÃO ATENDIDO).**

**11 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB. Nº 3246/2017 (fl. 54), que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública; **(NÃO ATENDIDO).**

b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93); **(NÃO ATENDIDO).**

c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração; **(ATENDIDO ás fls. 38).**

d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante; **(ATENDIDO à fl. 44).**

e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso; **(ATENDIDO às fls. 45/46), contudo informado que para os itens solicitados, não foi encontrada nenhuma ata de registro de preço. Como também que, a pesquisa foi realizada posterior a realização dos serviços.**

f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **(ATENDIDO à fl. 42)**.

g) Inocorrência de prescrição do crédito; **(NÃO ATENDIDO).**

h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;

i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original) **(NÃO ATENDIDO).**

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstância a contratação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

**I**. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica, alíneas **“a”, *“b”, “g” e “i”.***

**II. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**III. NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor de **R$7.000,00 (sete mil reais).**

**IV**. **DO CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/18 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos restantes (vide tópico 10) relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual, e reconhecida a dívida, que seja publicada, em atendimento ao § 3º do referido decreto.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a IV**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **EDILZA VASCONCELOS SANTOS – ME** (CNPJ 69.975.837/0001-52), mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 22 de março de 2018.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 99-0**

Acolho o Parecer.

Viviane Rocha Luna do Nascimento

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 114-7**